

Exmos. Senhores,

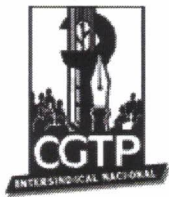
Segue em anexo, o parecer da Direcção do STIV.

Com os melhores cumprimentos,

Nídia Veríssimo



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA



À
Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 19/11/2021

N/OF. N° 519/2021

Assunto: ENVIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 981/XIV/3ª (BE) - Moratória aos despedimentos em empresas com lucros.

(Separata nº 70, DAR, de 20 de Novembro de 2021)

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Luzeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt

EM ANEXO: Os referidos documentos (3 fls., incluindo esta)

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º __/XIII ()

Projeto de Lei n.º 981/XIV ()

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5

Local Marinha Grande

Código Postal 2430 – 274

Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: **Projecto de Lei nº 981/XIV/3ª (BE) - Moratória aos despedimentos em empresas com lucros.**

EM ANEXO

Data Marinha Grande, 19/11/2021

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA

Largo do Luzeirão, 5

2430-274 MARINHA GRANDE

Telef. 244 566 124 • Fax 244 569 170

E-mail: stiv@sapo.pt

Assinatura

Luís Estêvão Ribeiro

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projecto de Lei nº 981/XIV/3ª (BE)
Moratória aos despedimentos em empresas com lucros
(Separata nº 70, DAR, de 20 de Outubro de 2021)

APRECIAÇÃO

Este Projecto de Lei tem como escopo proibir temporariamente (durante o ano de 2022) os despedimentos em empresas que apresentem lucros.

É um facto que no período mais agudo da pandemia, e apesar das proibições de efectuar despedimentos associadas às medidas de apoio às empresas, se multiplicaram os despedimentos e as cessações de contratos de trabalho mesmo em empresas que nunca pararam de laborar e naquelas que continuaram a ter, e até a aumentar, os respectivos lucros, lançando desnecessariamente muitos milhares de trabalhadores no desemprego, em particular os trabalhadores com contratos a prazo, os trabalhadores temporários e os que se encontravam no período experimental.

Tendo em conta esta realidade, esta Organização Sindical considera que são efectivamente necessárias medidas que defendam o direito ao emprego e à segurança no emprego e protejam os trabalhadores contra a utilização indevida e injustificada das várias modalidades de cessação de contratos de trabalho.

Neste sentido, entendemos que o regime temporário proposto neste Projecto de Lei tem um carácter positivo, assente na ideia de defesa do emprego e dos direitos dos trabalhadores.

No entanto, esta Organização Sindical considera que o Projecto tem algumas ambiguidades e insuficiências, que carecem de ser corrigidas para se alcançar eficazmente o objectivo pretendido.

Assim, em primeiro lugar, há que definir clara e concretamente o âmbito da proibição, porquanto o nº1 do artigo 1º do Projecto estabelece que este regime excepcional impede a cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, subentendendo-se que é vedada toda e qualquer forma de cessação do contrato de trabalho da iniciativa do empregador, mas o nº 1 do artigo 2º refere expressamente como modalidades de cessação do contrato de trabalho proibidas o despedimento colectivo, o despedimento por extinção do posto de trabalho e o despedimento por inadaptação, deixando assim, aparentemente, de fora todas as outras.

Para aumentar a confusão, o nº 2 do mesmo artigo 2º excepçiona do disposto no número anterior, o qual recordemos apenas refere 3 modalidades de despedimento, várias formas de cessação do contrato de trabalho, entre as quais a verificação do termo do contrato celebrado para substituição directa de trabalhador impedido temporariamente de trabalhar – quando na verdade o número anterior não impede a cessação do contrato por verificação do respectivo termo.

As proibições têm que ser claras e objectivamente definidas não deixando espaço para a ambiguidade, sob pena de se prestarem a interpretações que escapam por completo à intenção originária do legislador. Ou seja, se o que se pretende é impedir a cessação de contratos de trabalho por iniciativa do empregador durante o ano de 2022 nas empresas que geraram lucros durante o ano de 2021, é necessário proibir de modo claro e expresso toda e qualquer modalidade de cessação da iniciativa do empregador.

Em segundo lugar, o nº2 do artigo 1º é uma disposição caracterizada por extrema ambiguidade e de muito difícil interpretação. Assim:

- Por um lado, não se compreende o que significa dizer-se que a lei se aplica aos contratos individuais e colectivos de trabalho. Um contrato colectivo de trabalho é um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, celebrado entre uma associação sindical e uma associação de empregadores, que em matéria de despedimento normalmente é naquilo que a lei permite, se limita a prever mais protecção para os trabalhadores. Não se compreende, por isso, a referência a contratos colectivos de trabalho neste contexto.
- Por outro lado, se se pretende abranger no âmbito da presente proibição outras realidades contratuais além do contrato de trabalho, é preciso dizê-lo claramente, tendo em conta que não pôde aplicar-se uma cessação de contrato de trabalho ou a proibição de uma cessação de contrato de trabalho se, juridicamente, não existir qualquer contrato de trabalho.
- Finalmente, a definição do âmbito da aplicação do regime tem que ser clara não devendo abranger em simultâneo, e como se se tratasse de uma mesma realidade, contratos, trabalhadores e situações, sem qualquer definição ou articulação entre estas diferentes realidades.

Em conclusão, esta Organização Sindical considera que o presente Projecto de Lei parte de uma boa intenção e de um carácter positivo, mas deficientemente expresso, pelo que necessita de aperfeiçoamento, a fim de melhorar a sua aplicabilidade e eficácia práticas.

Marinha Grande, 19 de Novembro de 2021

Pela Direcção

Luís Ribeiro
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Trabalho, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt